

**LEI Nº 4.558**  
**DE 17 DE OUTUBRO DE 2024**

(Projeto de Lei nº 22/2023 – Autor: Vereador Sérgio Caldas Santana)

***DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DOS ALUNOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), DEMAIS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM, BEM COMO COM DÉFICITS VISUAIS E AUDITIVOS NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 24 de setembro de 2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 4.558**

**Art. 1º** Fica implantado no Município de Santos o Programa de acompanhamento integral dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos.

**Parágrafo único.** O acompanhamento integral previsto no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, o apoio especializado na rede de assistência social, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

**Art. 2º** Os alunos com Dislexia, TDAH, demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos que apresentem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico voltado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores, no âmbito da escola na qual estão matriculados, podendo contar com o apoio e a orientação da área de saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no Município.

**Parágrafo único. VETADO.**

**Art. 3º** No âmbito do programa estabelecido no artigo 1º desta Lei, os sistemas de ensino deverão garantir aos educadores e aos profissionais da educação o amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial e a formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados à Dislexia, ao TDAH, aos demais transtornos de aprendizagem, bem como dos déficits visuais e auditivos, além do atendimento educacional escolar dos alunos.

**Art. 4º** As necessidades específicas no desenvolvimento do estudante serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde e de assistência social.

**Art. 5º** A rede Municipal de Santos instituirá a “Campanha de informação e de Conscientização sobre os Transtornos de Aprendizagem”, a ser realizada, anualmente, em data a ser definida conforme a sua conveniência e oportunidade.

**Parágrafo único.** Durante a realização da campanha de que trata o *caput* deverão ser desenvolvidas ações educativas, de conscientização e de esclarecimento sobre os transtornos de aprendizagem.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, conforme critério de conveniência e oportunidade.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 17 de outubro de 2024.

**ROGÉRIO SANTOS**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de outubro de 2024.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**

*Diretora do Departamento*